



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 13, 11, 2017
Rafael Angelo Barro



PROJETO DE LEI nº 46 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1527
Data: 16/11/2017 Horário: 09:24
Legislativo - PLO-E 46/2017

Altera a Lei n. 1.851/2009, de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado

do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído os §3º e §4º ao art. 4º da Lei n. 1.851 de 23 de dezembro de 2009, com as seguintes redações:

§3º – Fica autorizada a cobrança da contribuição de iluminação pública (CIP), juntamente com o IPTU para os imóveis não edificados e unidades consumidoras não vinculadas a concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Gurupi, conforme abaixo:

TABELA IMOVEIS NÃO EDIFICADOS

TIPO DO IMÓVEL	VALOR MENSAL
Residencial	2,67
Industrial	17,77
Comercial	8,85
Público	26,55
Observação: Para o lançamento anual, o valor mensal será multiplicado por 12 meses.	

§4º – O valor da contribuição dos imóveis não edificados e unidades consumidoras não vinculadas a concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Gurupi será cobrado na forma e prazos definidos no calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, permitido o seu parcelamento nas mesmas condições do IPTU.

§5º – Os valores constantes da tabela referida no §3º desta lei poderão ser reajustados, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI ou de outro indexador oficial que venha substituí-lo.

Barcelina



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



A Capital da Amizade e da Prosperidade

Art. 2º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de novembro de 2017.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 46 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

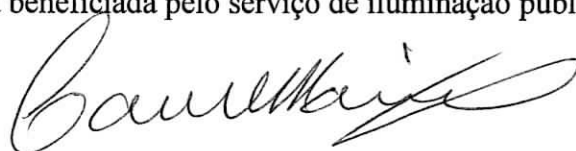
Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei n. 1.851/2009, de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A qualificação dos sistemas tributários tem sido nos últimos anos a tônica nas três esferas governamentais. Do ponto de vista do Município, a contribuição de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal vêm preocupando o poder público, ora por ter um lançamento não condizente com as disposições da legislação federal atinente, ora pela iniquidade do valor lançado que penaliza determinadas faixas da sociedade, violando o Princípio da Isonomia.

Torna-se clara a necessidade dos municípios utilizarem instrumentos tributários mais adequados, de maneira a estabilizar suas economias, minimizando a dependência financeira de transferências constitucionais e adequando-se ao regime de auto-sustentabilidade que vem sendo sugerido cada vez mais pelas esferas superiores.

Atualmente, o modelo de tributação do Município de Gurupi em relação as contribuições de iluminação pública não incidem sobre os bens de raiz não edificados, situação está que se pretende corrigir por meio do processo legislativo ora instaurado. Visando efetivar o necessário rateio dos dispêndios com despesas de custeio para manutenção de serviços de iluminação pública que seja condizente com a doutrina vigente que estabelece que o valor da contribuição deve guardar relação com seus respectivos custos. Situação que ainda persiste nessa Municipalidade gerando uma arrecadação aquém das necessidades para o custeio do serviço de iluminação pública, além de inviabilizar qualquer tentativa de ampliação e otimização do sistema.

Tomando-se em conta estas considerações, elaborou-se um estudo na Cidade de Gurupi, visando estabelecer uma nova forma de lançamento da contribuição, mantendo a cobrança aos proprietários de imóveis edificados, cadastrados junto à Concessionária de Energia Elétrica e ampliando a cobrança ao proprietário de imóvel urbano não edificado situado em via beneficiada pelo serviço de iluminação pública.





Esta metodologia permitiu uma distribuição mais justa da carga tributária e ainda possibilitou o saneamento de distorções que havia em função dos modelos atuais.

Em atenção aos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal para modificações de legislações que versem sobre a matéria tributária solicito com base no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Gurupi que este Projeto de Lei seja votado em caráter de urgência/ urgentíssima.

Após explanações, aguardo pela aprovação do presente Projeto de Lei com apoio dos nobres Vereadores, considerando a importância na atualização e alterações das atividades de incidência do ISS para arrecadação municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de novembro de 2017.



LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO